



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27798 - DF (2021/0173690-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : SYLVIA HELENA FONSECA
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO : SYLVIA HELENA FONSECA - SP080765
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SYLVIA HELENA FONSECA e MARCO ANTÔNIO DA FONSECA contra ato coator do Ministro de Estado da Saúde.

Os impetrantes aduzem que o ato coator consiste na orientação proveniente do Ministério da Saúde para que a segunda dose da vacina da *Pfzeir* seja aplicada após 12 meses do dia em que o cidadão tomou a primeira dose, colocando em risco, segundo estudos efetuados, a vida daqueles que acabaram por tomar a primeira dose da referida vacina e têm seus direitos e saúde colocados em risco por conta do não cumprimento do prazo estabelecido na bula.

Alegam que fazem parte do GRUPO DE RISCO em razão da idade que possuem e a recusa do Impetrado em oferecer-lhes a segunda dose da vacina no tempo determinado, coloca em risco a integridade física dos mesmos, posto que expostos ao vírus que assola o país, ao contrário daqueles habitantes que podem, em razão do tipo de vacina tomado, esperar por 90 dias para obter a segunda dose, posto que o laboratório assim o permite.

Ao final pleiteiam "a concessão de medida liminar *altera inaudita parte*, a fim de assegurar que os impetrantes, imediatamente, tomem a segunda dose da vacina Pfizer" (e-STJ, fl. 14).

É o relatório. **Decido.**

A concessão do provimento postulado pelos impetrantes exige a satisfação de requisitos próprios, isto é, concernentes à demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Pela leitura dos fundamentos tecidos na exordial e dos documentos trazidos à apreciação, verifico que a tutela de urgência requerida se confunde com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Tribunal.

Além disso, em que pesem as considerações apresentadas, consoante se verifica às fls. 42-48, o aumento do intervalo entre as duas doses estaria amparado em estudos que demonstrariam "uma elevada efetividade após a primeira dose da vacina" e se justificaria com base no argumento de que a "ampliação da oferta da primeira dose da vacina para a população poderá trazer ganhos significativos do ponto de vista de saúde pública, reduzindo tanto

a ocorrência de casos e óbitos pela covid-19 no indivíduos vacinados mas também a transmissibilidade da doença na população".

Tal circunstância afasta, a meu ver, nesse momento preambular, o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Cumprida essa determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2021.

Ministro Og Fernandes

Relator